

II - Anexar os autos a prestação de contas da SEPOF, exercício de 2006.

III - Deixar de aplicar multa regimental a Sra. MARILÉA FERREIRA SANCHEZ, Secretária à época da SEPOF, em face de ter sido anexado o Laudo de Execução Física do objeto Conveniado.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.691

Processo nº. 2009/51360-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 080/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JORGE PAULO DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62 e 83, inciso II e III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 245.465.502-00, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal e R\$R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas devem ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.692

Processo nº. 2009/51644-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 134/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época, CPF nº 033.302.062-68, à devolução do valor de R\$134.772,96 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido a partir de 30.12.2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.693

Processo nº. 2010/50227-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 014/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEDURB.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos I, II, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas na importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem devolução de valores e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época, CPF nº. 117.863.102-87, a multa de R\$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ DE ANDRADE RAIOL, Secretária à época da SEDURB, CPF nº. 011.119.062-20, a multa no valor de R\$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela não emissão do laudo de acompanhamento e conclusão do convênio.

As multas imputadas devem ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.694

Processo nº. 2010/51805-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 005/2010 firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-30 DE MARABÁ e a SEPAQ.

Responsável: Sr. ANTÔNIO RODRIGUES DIAS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. ANTÔNIO RODRIGUES DIAS, Presidente, CPF nº 085.728.361-87, a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das presentes contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008 e ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.695

Processo nº. 2011/52468-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 021/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DO LARANJAL e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIS CARLOS COSTA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIS CARLOS COSTA DA SILVA, Presidente, CPF nº 364.396.812-49, à devolução do valor de R\$21.420,00 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais), devidamente corrigido a partir de 18.06.2010

e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na remessa das contas a este Tribunal;

II- Encaminhar os autos ao Ministério Público de Justiça para que sejam cumpridas as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.696

Processo nº. 2013/51083-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 022/2012 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE EL DORADO DO CARAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. GENIVAL DINIZ GONÇALVES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-65.700,00 (sessenta e cinco mil e setecentos reais) e aplicar ao Sr. GENIVAL DINIZ GONÇALVES – Prefeito à época, CPF nº 760.335.463-34, multa no valor de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.697

Processo nº. 2005/51489-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 063/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI e a SESP

Responsável: Sr. Isaías Batista Filho, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea d c/c 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ISAÍAS BATISTA FILHO, Prefeito à época, CPF: 071.890.012-04, pela devolução de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), devidamente atualizada, a partir de 15/12/2004, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), pelo dano ao erário; e R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pela tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE.

III – Isentar o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado pela ausência do Laudo Conclusivo, uma vez que o mesmo consta dos autos.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.698

Processo nº 2006/51813-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 184/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA